

Fls.

Processo: 0000528-94.2020.8.19.0077

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Inscrição / Documentação / Concurso Público / Edital

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: SONIA OLIVEIRA DE SOUZA
Réu: ANABAL BARBOSA DE SOUZA
Réu: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diego Fernandes Silva Santos

Em 27/03/2020

Decisão

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Seropédica, no qual pleiteia a parte autora a condenação da ré em iniciar procedimento administrativo para a contratação de profissionais para a área da educação, requerendo a concessão de medida liminar.

É o breve relato.

Em que pese o farto conjunto probatório, demonstrando a necessidade de contratação de profissionais na área da saúde, bem como a inércia indevida do município em adotar as medidas necessárias para tanto, entendo que não é o caso de deferimento, ao menos por ora, da tutela de urgência pretendida pelo Ministério Público.

Isso porque, em todo o país, no presente momento, todos os entes federativos, em todas as esferas, estão canalizando todos os seus esforços na adoção de medidas de combate a pandemia do COVID-19.

Por todo o país, começando pela União, tem sido decretado estado de calamidade pública e vem sendo adotadas medidas de combate a Pandemia, inclusive a flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal para autorização de gastos extras na adoção de medidas necessárias de combate à pandemia sem maiores formalidades, inclusive com a utilização de verbas.

Ora, deve-se ponderar, no presente momento, a necessidade de contratação de profissionais de saúde com a necessidade de adoção de medidas no combate à pandemia.

Através de tal ponderação, verifica-se que não se afigura como razoável, não no presente momento, compelir o ente municipal à realização de concurso público para contratação de profissionais da educação, medida esta que importaria em claro deslocamento de receitas e enfraquecimento dos caixas do município no combate ao COVID-19, cofres estes já comprometidos pelas recentes enchentes que ocorreram no início do mês de março do corrente

ano e causaram diversos estragos.

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida pelo Ministério Público.

Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do NCPC. Cite-se o réu, pessoalmente (art. 247, III, NCPC), perante seu respectivo órgão de representação processual (art. 242, §3º, NCPC), para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC).
Publique-se.

Seropédica, 31/03/2020.

Diego Fernandes Silva Santos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diego Fernandes Silva Santos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QE3.8V4J.KIQQ.1TM2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos